



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.000246/2006-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-00.691 – 3ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente AGRO INDUSTRIAL TABU LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIAS PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM.

Para serem computados no cálculo do crédito presumido do IPI, os insumos devem se referir a matérias primas, produtos intermediários ou material de embalagem utilizados no processo produtivo voltado à exportação. Ainda que não integrem o produto final, os insumos devem ter sido consumidos em contato direto com o produto no processo de industrialização.

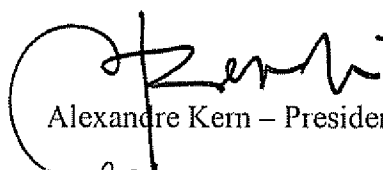
CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

As receitas de exportação computadas no cálculo do crédito presumido referem-se àquelas decorrentes da venda de produtos em cujo processo de fabricação tenham sido utilizados insumos enquadrados no conceito da legislação do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencido o Relator e os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima e Daniel Maurício Fedato. Designado o Conselheiro Hécio Lafetá Reis para a redação do voto vencedor


Alexandre Kern – Presidente


Hécio Lafetá Reis – Redator Designado



Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente da Turma), Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Carlos Henrique Martins de Lima, Hécio Lafetá Reis e Rangel Perrucci Fiorin (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por, AGRO INDUSTRIAL TABU S/A, ora Recorrente, contra o v. Acórdão proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife - PE (fls.151/160), que por unanimidade de votos indeferiu o pedido de Ressarcimento constante do PER/COMP nº 14751.000246/2006-05, no valor de R\$ 77.938,15 (setenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e quinze centavos), por entender, em apertada síntese, que:

a) Na apuração da base de cálculo do crédito presumido de IPI os valores provenientes da exportação de álcool não foram utilizados no benefício do álcool importado, vinculado ao regime de Drawback.

b) O contribuinte importou álcool etílico não desnaturado e, após beneficiamento, alterou o seu teor alcoólico de 85° GL para 95° GL, a fim de exportá-lo.

c) Não foram acostados aos autos documentos que prove a utilização de Sulfato de Alumínio, Hidróxido de Sódio e Sulfito de Sódio, como produtos intermediários que se consomem na operação de industrialização;

d) O legislador restringiu o incentivo às exportações diretas de produtos industrializados, além de vincular, expressamente, a apuração do benefício aos conceitos aplicáveis à legislação do imposto.

e) Os produtos (sulfato de alumínio, hidróxido de sódio e sulfato de sódio), apesar de se desgastarem no processo de industrialização, são utilizados para tratamento do vapor de água, ou seja, não se desgasta por ação diretamente sofrida pelo produto em fabricação.

f) A autoridade julgadora, em conformidade com o artigo 18 do PAF, pode decidir pelo descabimento de perícia quando reunidos no autos todos os elementos necessários à formação de sua convicção.

g) ocorreu a preclusão temporal para juntada de provas.

A recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega que não deve prosperar o entendimento contido no v. Acórdão, por entender que:

a) Pela redação do artigo 3º da Portaria nº 38 MF, de 27/02/1997 não há qualquer condicionante para apuração da receita bruta de exportação, receita esta que é composta simplesmente pelo produto da venda, com o fim específico de exportação de mercadorias nacionais.

b) O álcool importado é submetido a processo de beneficiamento, com vistas a melhorar a qualidade.



c) O álcool exportado é considerado produtos industrializado devidamente destinado ao exterior, nos termos do art. 4º, II, do Decreto nº. 4.544/2002.

d) A IN SRF nº 69/01, art. 21 ao limitar a receita bruta de exportação nada dispôs acerca da receita decorrente de exportação vinculada ao regime de Drawback. Logo, o valor proveniente da exportação do álcool é receita de exportação.

e) O processo de beneficiamento se dá mediante a redissolução do álcool, sendo que para atingir o teor do vapor necessário à alterar a qualidade do álcool, a água é tratada com o sulfato de alumínio, para que seja clarificada, retirando o material orgânico. Em seguida, utiliza-se o hidróxido de sódio para regular acidez e, ao final o sulfito de sódio que sequestra o oxigênio, além de ser dispersante.

f) Caracteriza-se como insumo o produto que, embora não se integre ao novo produto fabricado, seja consumido em razão de ação direta sobre o produtos, no processo de fabricação (matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens).

g) Por não estabelecer o conceito de “matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem” a lei 9.363/96 determina a utilização subsidiária da legislação do Imposto Sobre Produtos Intermediários. Dessa maneira deve ser analisado o Decreto nº 2.637/98.

h) Os produtos citados, utilizados no beneficiamento do álcool, são considerados insumos, porquanto não integrem o produto final, são consumidos no processo de industrialização destes, nos termos do artigo 164, inciso I, do RAIPI/2002.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, Relator

Litiga-se o procedimento fiscal de exclusão da base de cálculo do crédito presumido de IPI os valores correspondentes à exportação de álcool etílico, constante na NF nº 0016109, por entender a autoridade fazendária que o produto exportado (álcool etílico desnaturado hidratado com teor alcoólico em volume mínimo de 95º GL) foi obtido diretamente do produto importado sob o regime de *drawback* (álcool etílico desnaturado, com teor alcoólico mínimo de 85º GL).

No caso sob julgamento, alega-se que o álcool importado foi submetido ao processo de beneficiamento para alcançar melhor qualidade, utilizando-se para tanto o hidróxido de alumínio, hidróxido de sódio e sulfito de sódio - matérias-primas e produtos intermediários consumidas no processo de industrialização.

Por força da Lei 9.363/96 a empresa exportadora de mercadorias nacionais faz jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.



Por esta ótica, os conceitos de matéria-prima (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME) são os constantes da legislação do IPI, qual seja o Decreto 2637/98, que prescrevia à época:

Art 147 Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei n.º 4 502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente,

Assim, conforme se depreende da leitura do referido artigo, o hidróxido de alumínio, hidróxido de sódio e sulfito de sódio, quando utilizados no processo de industrialização do álcool etílico para exportação, geram direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI relativo ao PIS/PASEP e a COFINS.

Acredita-se que o crédito presumido do IPI é um importante benefício fiscal concedido também aos exportadores para ressarcimento com as contribuições incidentes, a fim de estimular a exportação.

Nesse sentido leciona Hugo de Brito Machado *in* Curso de Direito Tributário, editora Malheiros – 28 ed., revisada, atualizada e ampliada., São Paulo. 2007., p.353:

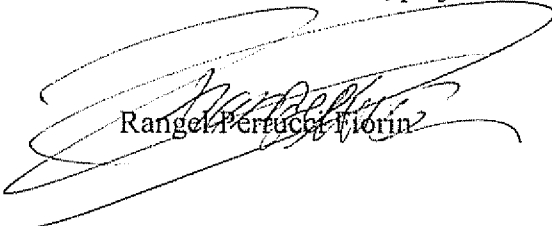
“Objetivando superar dificuldades de interpretação, o Regulamento do IPI estabelece que entre as matérias-primas e produtos intermediários cuja entrada enseja o crédito do imposto estão ‘aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente’(art. 82, inc. I) Ficou, assim, afastado o rigor do sistema do crédito físico.

O direito ao crédito já não depende da integração física do insumo ao produto. Basta que a matéria-prima, ou o produto intermediário, tenha sido consumido no processo de industrialização, e não se exige que o tenha sido imediata e integralmente, como ocorreria em face da legislação anterior ”

Por derradeiro, em análise aos documentos acostados aos autos, relacionados abaixo, entende-se que álcool etílico industrializado para exportação, necessita para seu beneficiamento do hidróxido de alumínio, hidróxido de sódio e sulfito de sódio.

- i) Relação de produtos Fabricados - Álcool Etílico Anidro Carburante; Álcool Etílico Hidratado Carburante; Álcool Hidratado Neutro- (fls. 76/77);
- ii) Receita de Exportação (fls.82) e notas fiscais (fls. 85/91) e,
- iii) Atos Concessionários 0011-99/00002-3 e 0011-00/00008-1 emitidos pelo Banco do Brasil – CACEX, indicando tratar de drawback (fls. 91/92).

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos do processo, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, prejudicado os demais argumentos.



Rangel Peruché Fiorin

Voto Vencedor

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Redator Designado

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Quanto às decisões administrativas colacionadas pelo Recorrente com o intuito de embasar seu entendimento, registre-se que a autoridade administrativa julgadora não se encontra obrigada a se submeter a decisões envolvendo terceiros estranhos à controvérsia de que tratam os autos, podendo firmar seu livre convencimento na apreciação da matéria, em consonância com a legislação de regência a que se encontre vinculada.

I. Crédito presumido. Insumos.

A Lei nº 9.363/1996 estipula que, para fins de cálculo do crédito presumido do IPI, o valor das matérias primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem será computado observando-se a legislação tributária que rege a incidência das contribuições Cofins e para o PIS e utilizando-se, subsidiariamente, a legislação do Imposto de Renda e do IPI.

O Regulamento do IPI (Decreto nº 4.544/2002), em seu art. 164, inciso I, prescreve que o creditamento do imposto abarca o valor das matérias primas e dos produtos intermediários que, embora não se integrando ao produto final, sejam consumidos no processo de industrialização.

O Parecer Normativo CST nº 65/79, ao interpretar o Regulamento do IPI, estabeleceu que os produtos de que trata o artigo 164, I, do RIPI seriam aqueles que exercessem ação direta sobre o produto em fabricação.

Não se pode perder de vista que, de acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), artigos 96 e 100, a legislação tributária compreende, além das leis e dos tratados internacionais, os decretos e as normas complementares, dentre as quais se incluem os pareceres normativos.



Nesse sentido, considerando que os produtos químicos glosados pela Fiscalização (hidróxido de alumínio, hidróxido de sódio e sulfito de sódio) não se enquadram nas exigências da legislação, pois que não foram consumidos no processo de fabricação em contato direto com o produto, o valor de sua aquisição não pode ser computado no cálculo do crédito presumido do IPI.

A previsão contida no Parecer Normativo CST nº 65/79, quanto à exigência de contato direto do insumo com o produto, foi reproduzida na redação da súmula CARF nº 19, não obstante tratar-se exclusivamente de aquisições de combustíveis e de energia elétrica. Reza a súmula:

Súmula CARF nº 19

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário (grifei)

Diante disso, não há o que reformar na decisão *a quo* quanto à glosa dos valores gastos com insumos não consumidos em contato direto com o produto na apuração do crédito presumido do IPI.

II. Receitas de exportação.

A forma de apuração do crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/1996, em cuja ementa se prevê sua natureza de ressarcimento, foi regulamentada pela Portaria MF nº 38/1997.

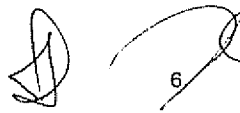
Tal ressarcimento decorre do valor das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes nas aquisições, no mercado interno, de insumos, ou seja, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, cuja produção terá como destino o mercado externo.

Para a determinação do valor do crédito, apura-se uma base de cálculo a partir da aplicação, sobre o valor total das referidas aquisições de insumos, de um percentual obtido a partir da relação existente entre a Receita de Exportação e a Receita Operacional Bruta do produtor exportador (REx/ROB).

Não se pode olvidar que, com essa relação percentual, o que se busca é determinar quanto do volume total de insumos adquiridos está aplicado nos produtos exportados. Presume-se que, da quantidade total de insumos adquiridos para utilização na industrialização, o resultado da razão (REx/ROB) terá sido aplicado nos produtos exportados.

Numa interpretação teleológica da norma instituidora do benefício, é possível inferir que o crédito presumido destina-se a ressarcir o produtor das contribuições que oneraram as exportações de produtos nacionais, industrializados e exportados, e não as mercadorias ou outros produtos que não sofreram a adição de qualquer insumo, nos termos estipulados pela legislação de regência.

No presente caso, para fins de apuração da referida base de cálculo, a Fiscalização glosou as receitas de exportação decorrentes de vendas no mercado externo de produtos industrializados sob o regime de drawback, em relação aos quais não se aplicou de forma direta no produto fabricado qualquer insumo adquirido no mercado interno, conforme demonstrado no item anterior deste voto.



Esse entendimento tem sido esposado em julgados deste Conselho, conforme se depreende da ementa do acórdão nº 202-17.264, da relatoria de Maria Cristina Roza da Costa, em sessão realizada em 23 de agosto de 2006, decidido por unanimidade nos seguintes termos:

IPI RESSARCIMENTO. CÁLCULO DA RECEITA DE EXPORTAÇÃO. Não tem respaldo legal a inclusão da venda para o exterior de produtos adquiridos de terceiros na receita de exportação para apuração da relação percentual entre as receitas operacional bruta e de exportação.

Portanto, não há o que se reformar na decisão *a quo*, haja vista que a Fiscalização procedera de acordo com o espírito da norma instituidora do benefício.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tendo em vista a impossibilidade de se apurar o crédito presumido do IPI em relação a produtos químicos não consumidos de forma direta no produto industrializado, bem como na impossibilidade de adição das receitas de exportação respectivas na apuração da base de cálculo do benefício.

É como voto.



Conselheiro Hécio Lafetá Reis

